

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADO : NEILMA PEREIRA DE LIMA - SP214153
RECORRIDO : LOJAS ██████████
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) -
PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ██████████, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em desfavor de LOJAS ██████████, devido à inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por dívida supostamente inexigível.

Recebida a inicial, foi deferida à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de multas por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos, e, ainda, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 169):

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPRA E VENDA - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDENTE -
IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA - DÉBITO EXIGÍVEL -
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA”*

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1)

I – Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

1. O acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de apelação, tendo se manifestado expressamente sobre a regularidade da dívida assumida pela recorrente, a caracterização de litigância de má-fé e a revogação do benefício da gratuidade de justiça.

2. Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 1.022 do CPC, a recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento sobre a matéria, o que, conforme a pacífica jurisprudência deste órgão julgador, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

3. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II – Do reexame de fatos e provas

4. Alega a recorrente que o objeto da controvérsia não é a existência de relação jurídica entre as partes, mas sim o valor do suposto débito lançado no cadastro de proteção ao crédito, com a inclusão de parcelas a título de seguro residencial e seguro contra perda e roubo. Ademais, sustenta que cabe à recorrida comprovar a contratação desses serviços, tendo lugar a inversão do ônus da prova.

5. Contudo, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que concerne à demonstração da regularidade da cobrança, demandaria desta Corte o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Igualmente, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por parte da recorrente, em razão da alteração da verdade dos fatos, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que constitui questão afeta ao universo dos fatos e provas que permeiam a demanda, cujo exame é de competência exclusiva das instâncias ordinárias. No mesmo sentido, veja-se o REsp 1.102.756/SP (3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/12/2012).

7. Destarte, resta prejudicada a verificação da suposta violação dos arts. 6º e 14 do CDC, 17 e 18 do CPC/73.

III – Da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 4º, 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50)

8. Quanto ao cerne da insurgência recursal, observa-se que a sentença, no que foi mantida pelo acórdão recorrido, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido à recorrente, devido ao reconhecimento da litigância de má-fé. Consoante entendeu o Tribunal de origem, *“tal benefício não se mantém com a verificação da conduta maliciosa tida pela*

Superior Tribunal de Justiça

autora”, consistente na “temerária distorção de fatos que restaram razoavelmente apurados na fase de cognição, em detrimento da seriedade que se espera na conduta das partes” (e-STJ fl. 171).

9. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas passagens, repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

10. Não se admite, destarte, que o processo seja utilizado pelas partes de forma abusiva, em frontal contrariedade ao dever de probidade que se impõe a todos aqueles que se socorrem à jurisdição. A conduta do litigante de má-fé deve ser sumariamente rechaçada pelos órgãos jurisdicionais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

11. Consoante destacou o i. jurista Alfredo Buzaid na exposição de motivos do CPC/1973, *“posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do Direito e a realização da Justiça”*.

12. Dentre as normas de ordem pública que regulam a conduta das partes no processo, os artigos 16 a 18 do CPC/73 (com correspondência nos arts. 79 a 81 do CPC/15) dispõem sobre a litigância de má-fé. Enquanto o artigo 17 apresenta rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como atos de má-fé, os artigos 16 e 18 preveem as sanções aplicáveis ao *improbus litigator*.

13. Desses dispositivos, extrai-se que são três as espécies de sanções

Superior Tribunal de Justiça

aplicáveis ao litigante de má-fé: (i) multa não superior a 1% do valor da causa (na vigência do CPC/2015, a multa varia entre 1 a 10% do valor da causa); (ii) indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, a título de perdas e danos; (iii) condenação nos honorários advocatícios e despesas processuais.

14. Importa anotar que essas verbas, de predominante natureza punitiva, compõem rol taxativo, que não admite ampliação pelo intérprete. Com efeito, cuidando os artigos 16 a 18 do CPC/1973 de restrições ao exercício do direito de ação, devem eles ser interpretados restritivamente, sem a inclusão de sanções não previstas pelo legislador.

15. Nesse contexto, tem-se que, apesar de reprovável, a conduta desleal de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente previstas no texto legal, acima enumeradas.

16. E não poderia ser diferente. O benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – está sujeito, exclusivamente, à demonstração da incapacidade da parte de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, consoante preconiza o art. 2º da Lei 1.060/50, vigente à época da prolação da sentença. A revogação do benefício, conseqüentemente, pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo.

17. Preenchido os requisitos legais, é assegurada à parte necessitada a gratuidade de justiça, ainda que apenada com as sanções decorrentes da litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos.

18. Cabe anotar que não se está a afirmar que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem à sua disposição um “salvo conduto” para agir

Superior Tribunal de Justiça

ao arrepio da ética e da lealdade processual.

19. Ainda na vigência integral da Lei 1.060/50 e do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte consolidou a orientação de que “*a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide*” (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, 4ª Turma, DJe de 16/11/2009). Este mesmo entendimento foi acolhido pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, que, no parágrafo quarto do art. 98, dispõe que “*a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”.

20. Assim, em conclusão, a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e, tampouco, exonera o beneficiário do pagamento das penalidades processuais. Condenado o assistido às penas previstas no art. 18 do CPC/73 (art. 81 do CPC/15), continua ele auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador.

Forte nestas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrente, observando-se que não está a parte desobrigada de pagar as sanções por litigância de má-fé fixadas pelo juiz do 1º grau de jurisdição.

Em razão de sua sucumbência, mantém-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1675911 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/02/2018

Página de 10

